

Protocolo 6- 25.558/2025

De: José S. - PGM-SUBCJ

Para: GP-PGM - Procuradoria Geral do Município - A/C Elson C.

Data: 06/02/2026 às 15:50:14

Setores envolvidos:

GP-PGM, SAD-DPG, SMPU-DLU, PGM-SUBCJ, PGM-DICJ

Cópia e Vistas - URBANISMO (Projeto, Planta, Habite-se)

Prezado Senhor Procurador-Geral do Município,

Trata-se no caso de emitir parecer sobre pedido de vista e cópias de processo administrativo do projeto de aprovação do loteamento objeto do processo administrativo nº 26745/2020.

O r. parecer do Dr. Carlos fora pelo indeferimento, grosso modo, em razão de o interessado não ser parte no processo e em razão do seu interesse comercial, cujas informações ou dados sobre o loteamento poderiam ser obtidas junto ao empreendedor.

Relatados, em suma, opinamos.

Permissa venia, somos de opinião que o pedido do requerente deveria ser atendido pela SMPU, com as ressalvas deste parecer.

Vejamos.

O art. 5º - XXXIII da CF assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Essa norma constitucional é regulamentada pela Lei Federal nº 12.527/11 e pelo Decreto Federal nº 7.724/12, denominada Lei de Acesso a Informações.

A Lei nº 13.709/18 - LGPD, que cuida da proteção e tratamento dos dados pessoais e sensíveis *das pessoas naturais*, deve ser seguida pela Administração Pública, mas ela não proíbe, nem poderia proibir, o direito constitucional de informações e certidões dos cidadãos junto ao Poder Público (art. 5º incisos XXXIII e XXXIV da CF).

Se eventualmente dos documentos (processos) pretendidos houver dados pessoais e sensíveis de pessoas naturais, eles devem ser tratados por ocultação (anonimização), a fim de que as informações públicas sejam prestadas aos interessados, ex vi do art. 7º, § 2º da LAI.

No caso, não haveria razão para o sigilo, pois processos administrativos de aprovação de projeto de loteamento são públicos, inclusive alguns deles sujeitos à audiências públicas.

Ademais, um dos princípios pelos quais se pauta a Administração pública é o da publicidade (art. 37 caput da CF c/c o art. 3º - I da Lei 12.527/11).

Ou seja, a Lei nº 12.527/11 (LAI) e a Lei nº 13709/18 (LGPD) devem ser interpretadas sistematicamente à luz do art. 5º - XXXIII e XXXIV e do art. 37 da CF., de modo que a aplicação de uma não exclua a outra.

A regra é a publicidade, o sigilo a exceção (art. 3º - I da LAI).

No caso do fornecimento de cópias do processo o interessado deverá recolher as respectivas taxas (art. 149 do CTM c/c o art. 12 - § 1º da LAI).

Respeitosamente, em divergência, opinamos pelo deferimento do pedido, com as ressalvas deste parecer.

Se de acordo, que ele seja aplicado pela SMPU-DU para todos os casos análogos, editando-se parecer normativo ou referencial, sem novas consultas à PGM.

Este é o nosso parecer, respeitadas doutes opiniões em contrário.

PGM, 06/02/26.

—

José Benedito da Silveira

Subprocurador-Geral de Consultoria Jurídica

OAB/SP nº 89.224



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9779-F4E2-FA91-0BC3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ BENEDITO DA SILVEIRA (CPF 024.XXX.XXX-62) em 06/02/2026 15:50:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/9779-F4E2-FA91-0BC3>